



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2133911 - GO (2022/0157320-0)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : THALLES NILSON DA SILVA SUARES  
**ADVOGADO** : JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 157, § 2.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO DO RÉU EM SEDE INQUISITIVA (DESCONFORMIDADE COM ART. 226 DO CPP). INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM OUTRAS PROVAS JUDICIAIS E PELAS INQUISITIVAS CORROBORADAS EM JUÍZO. TESES DE: **A)** AUSÊNCIA DE ADVOGADO POR OCASIÃO DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DO RÉU; **B)** INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DAS DEMAIS PESSOAS POSTAS AO LADO DO ACUSADO QUANDO DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. TESES DE **A)** INCONGRUÊNCIA DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO RÉU COM AS FORNECIDAS PELA VÍTIMA; E **B)** DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE RECEPÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inocorrência de violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, o qual foi observado, e em razão de a condenação estar fundada também em outras provas judiciais independentes.

2. Óbice da ausência de prequestionamento em relação às teses de **a)** ausência de advogado por ocasião do procedimento de reconhecimento do réu; e de **b)** inexistência de informações acerca das características físicas das demais pessoas postas ao lado do acusado quando do reconhecimento extrajudicial.

3. Óbice da Súmula n. 7/STJ em relação às teses de **a)** incongruência das características físicas do réu com as fornecidas pela vítima; e de **b)** desclassificação da conduta para o delito de receptação.

4. Inexistente a confissão espontânea, não há se falar em seu reconhecimento.

5. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha

Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

Ministra LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2133911 - GO (2022/0157320-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
AGRAVANTE : THALLES NILSON DA SILVA SUARES  
ADVOGADO : JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 157, § 2.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO DO RÉU EM SEDE INQUISITIVA (DESCONFORMIDADE COM ART. 226 DO CPP). INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM OUTRAS PROVAS JUDICIAIS E PELAS INQUISITIVAS CORROBORADAS EM JUÍZO. TESES DE: **A)** AUSÊNCIA DE ADVOGADO POR OCASIÃO DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DO RÉU; **B)** INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DAS DEMAIS PESSOAS POSTAS AO LADO DO ACUSADO QUANDO DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. TESES DE **A)** INCONGRUÊNCIA DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO RÉU COM AS FORNECIDAS PELA VÍTIMA; E **B)** DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE RECEPÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inocorrência de violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, o qual foi observado, e em razão de a condenação estar fundada também em outras provas judiciais independentes.

2. Óbice da ausência de prequestionamento em relação às teses de **a)** ausência de advogado por ocasião do procedimento de reconhecimento do réu; e de **b)** inexistência de informações acerca das características físicas das demais pessoas postas ao lado do acusado quando do reconhecimento extrajudicial.

3. Óbice da Súmula n. 7/STJ em relação às teses de **a)** incongruência das características físicas do réu com as fornecidas pela vítima; e de **b)** desclassificação da conduta para o delito de receptação.

4. Inexistente a confissão espontânea, não há se falar em seu reconhecimento.

5. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THALLES NILSON DA SILVA SUARES contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, resumida nestes termos (fl. 826):

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL.*

*ART. 157, § 2.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO DO RÉU EM SEDE INQUISITIVA (DESCONFORMIDADE COM ART. 226 DO CPP). INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM OUTRAS PROVAS JUDICIAIS E PELAS INQUISITIVAS CORROBORADAS EM JUÍZO. TESES DE: A) AUSÊNCIA DE ADVOGADO POR OCASIÃO DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DO RÉU; B) INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DAS DEMAIS PESSOAS POSTAS AO LADO DO ACUSADO QUANDO DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. TESES DE A) INCONGRUÊNCIA DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO RÉU COM AS FORNECIDAS PELA VÍTIMA; E B) DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE RECEPÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO."*

Nas razões do regimental, a Defesa alega, em suma, a nulidade do reconhecimento extrajudicial por inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal e, sendo a única prova capaz de comprovar, de forma inequívoca, a autoria delitiva, é de rigor a absolvição do Agravante (fls. 873-876).

Refuta a ausência de prequestionamento, asserindo, em síntese, que a Corte de justiça local, ao superar a tese de violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, acabou por abordar todas as teses declinadas pela Defesa (fls. 877-880).

Impugna o óbice da Súmula n. 7/STJ, aduzindo, em resumo, não depender de reexame de fatos e de provas a verificação da divergência das características físicas do Agravante com as detalhadas pela vítima, demandando simples comparação (fls. 880-885). Em relação à insuficiência probatória e ao pleito de desclassificação da conduta para receptação, alega não ser necessário o reexame de fatos e provas (fls. 885-891).

Rebate a ausência de confissão espontânea, pontuando, em suma, ter havido sim confissão e sua utilização para comprovar a autoria delitiva (fls. 891-894).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do regimental pelo Colegiado (fls. 894-895).

É o relatório.

## **VOTO**

Consta nos autos que ao Agravante, e a outro Corréu, foi imputada a prática delitiva do art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal; tendo sido condenado a 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, em regime fechado, e 30 (trinta) dias-multa (fls. 520-521 e 522).

A Corte de origem negou provimento ao apelo defensivo (fls. 691-700).

Nas razões do apelo nobre, a Defesa apontou violação aos arts. 59; 65, inciso III, alínea d; 157, § 2.º, inciso II; e 180, todos do Código Penal; e ao art. 226, incisos I, II e IV, do

Código de Processo Penal (fl. 710).

Aduziu, em suma, que o Agravante afirmou, em juízo, não ter sido submetido a reconhecimento de pessoas na delegacia (fl. 716).

Alegou que o reconhecimento extrajudicial feito pela vítima, sem a presença de advogado, fez referência a características físicas que não correspondem às do Réu (fls. 719-725).

Afirmou que o reconhecimento foi levado a efeito sem a observância dos requisitos legais, tendo sido essa a única prova utilizada para lastrear a condenação dele (fls. 719-727).

Pontuou não haver informações acerca das características físicas das demais pessoas postas ao lado do Acusado por ocasião do procedimento de reconhecimento extrajudicial (fl. 727).

Requeru a desclassificação da conduta para o delito de receptação ante a ausência de prova da autoria delitiva pelo delito de roubo majorado (fls. 728-731), bem como porque "[...] o outro sentenciado, que confessou a prática do crime em seu interrogatório, frisou que, o Recorrente somente estava conduzindo o carro quando abordado pela polícia pois o teria comprado pela quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), logo após a prática criminosa, confirmando que após cometer o crime, logo em seguida o vendeu ao Recorrente" (fl. 730).

Pleiteou, por fim, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois a confissão feita pelo Réu aos policiais teria sido utilizada para corroborar a autoria delitiva (fls. 731-733).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 744-754. O recurso especial não foi admitido (fls. 757-759). Foi interposto agravo (fls. 764-789) e apresentadas contraminuta (fls. 794-796).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 807-814, opinando pelo desprovisionamento do agravo em recurso especial.

Esta Relatoria, por meio da decisão de fls. 826-835, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 868-896).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

A Corte de justiça de origem manteve a condenação do Agravante nestes termos (fls. 693-697, sem grifos no original):

*"1) Dos pedidos de absolvição e desclassificação (1º apelo).*

*Nada obstante a sustentação do apelante THALLES de que não há provas suficientes para manter a condenação, tal afirmação não merece acolhimento, porquanto os elementos de convicção aferidos nos autos, a partir da fase inquisitiva da persecução penal, apontam-no como um dos autores do fato narrado na peça vestibular, juntamente a João Lucas.*

*A materialidade e a autoria delitivas foram demonstradas pelo inquérito policial, auto de exibição e apreensão, termo de restituição, registro de atendimento integrado, comunicação de ocorrência policial (movimento 16, pp. 05/12, 35, 37, 55/57 e 59/64), declarações da vítima e depoimentos testemunhais, todos prestados em harmonia e convergentes no detalhamento da ação criminosa, apontando*

*Thalles e João Lucas como sujeitos do crime de roubo majorado.*

*Narra a exordial acusatória que, no dia 02 de maio de 2020, por volta das 18h30, na BR 040, Valparaíso de Goiás, os denunciados, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, conscientes e voluntariamente, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, o veículo Fiat/Argo, placa PRS 1301, e a aparelhagem de som deste, pertencentes à vítima Valdenor Abrante de Lima.*

*Ao ser ouvido na fase administrativa, o condutor, Diógenes Marques de Oliveira, respondeu que:*

*'(...) por volta das 20h, o declarante, que comandava a equipe GETOP-46<sup>a</sup>, composta pelos policiais SARGENTO R. ROBSON e CABO LUCIVANO, recebeu uma informação, via grupo de Whatsapp, de grupo de Policiais Militares, sobre um roubo do veículo Fiat/Argo, placa PRS 1301/GO, ocorrido em Valparaíso, no Bairro Jardim Oriente, próximo ao banco Itaú com dois indivíduos e a vítima teria sido deixada próximo ao Posto Ipê e que os autores teriam tomado direção ao Distrito Federal pela BR-040. A partir dessa informação, a equipe do declarante iniciou as diligências no intuito de tentar localizar o veículo. Por volta das (sic) 01h da manhã dessa madrugada, o declarante visualizou o referido veículo na altura da CL 218, Avenida Alagados, em direção à BR – 040, Santa Maria/DF. **O veículo estava sendo conduzido pela pessoa de THALLES e tinha como passageiro a pessoa de WHALLAS. O motorista assumiu ter praticado o roubo com o uso de um simulacro** e, ao ser perguntado sobre o som que havia sido retirado, uma vez que os policiais souberam pela filha da vítima, em contato deixado em redes sociais, **THALLES disse que o som e os objetos retirados do veículo, bem como o simulacro usado para a prática do roubo estariam em uma residência em Valparaíso.** O passageiro, WHALLAS, durante a abordagem, negou sua participação no roubo e disse que o motorista apenas o tinha lhe (sic) dado uma carona. O declarante solicitou apoio de uma viatura para que trouxesse o veículo a esta delegacia e solicitou apoio de outra viatura para que os acompanhasse até a casa indicada por THALLES, que disse ter deixado os objetos na casa de JOÃO. Nessa casa, estavam as pessoas de JOÃO e seu irmão YURI e suas respectivas companheiras. No local, JOÃO já informou que os objetos procurados estavam todos em um quarto, com exceção do simulacro, dizendo que um terceiro teria buscado **o simulacro** em sua residência, porém **foi localizado próximo aos demais objetos, quais sejam: um aparelhamento de som automotivo, um pneu estepe e um simulacro de um revólver cano longo.** (...) Nesta delegacia, os envolvidos foram submetidos a reconhecimento formal, quando a vítima reconheceu THALLES e JOÃO como sendo os autores do roubo. JOÃO não comentou com o declarante sobre sua participação no roubo, alegando que guardou os objetos pois estava precisando de dinheiro (...)' (movimento 16, pp. 07/08).*

***O miliciano Diógenes, em juízo, disse que receberam a informação acerca do carro roubado, o visualizaram e alcançaram. Contou que os acusados confirmaram o cometimento do delito, e que os equipamentos do veículo já tinham sido retirados e se encontravam na cidade de Valparaíso de Goiás, se deslocaram ao local indicado, e localizaram grande parte dos objetos (caixa de som e alguns objetos pessoais), e um simulacro de arma de fogo. Dispôs que a vítima procedeu ao reconhecimento dos acusados (movimento 71).***

*Durante a instrução processual, **o policial militar Rinaldo Robson Oliveira** relatou que foram informados acerca do roubo do veículo, o qual havia tomado rumo para Brasília.*

*Inicialmente, não pararam o carro, mas fizeram o acompanhamento deles e conseguiram abordá-lo. Pontuou que, **no momento da abordagem, já estavam faltando alguns objetos do veículo como som, autofalante, estepe e chave de roda.***

*Acrescentou que a vítima fez o reconhecimento dos acusados e que o delito*

foi cometido com **simulacro de arma de fogo** (movimento 71).

A vítima Valdenor Abrante de Lima, sob o crivo do contraditório, narrou que, quando desceu do seu veículo, foi abordada pelos processados, com **simulacro de arma de fogo**, os quais a levaram e ficaram com ela por volta de meia hora, em seguida a liberaram. Registrou a ocorrência e, de madrugada, recebeu a ligação de que o bem havia sido encontrado, bem como o som que já tinha sido retirado, e valia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Deslocou-se à delegacia, fez o reconhecimento dos acusados (movimento 104).

JOÃO LUCAS DE FREITAS LOPES, em seu interrogatório judicial, disse ser verdadeira a acusação feita, mas afirmou que Thalles não participou do delito de roubo, ele comprou o veículo pelo valor de dois mil reais, porém antes retirou o som deste. Esclareceu que estava passando por necessidades, por isso resolveu cometer o crime. Afirmou que não foi submetido a processo de reconhecimento na delegacia de polícia (movimento 131).

THALLES NILSON DA SILVA SUARES foi interrogado judicialmente, ocasião em que afirmou não ser verdadeira a imputação feita, esclarecendo que **comprou o veículo roubado, pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sabendo que se tratava de produto de crime**. Dispôs que não foi feito o reconhecimento na delegacia (movimento 138).

Inicialmente, no que pertine à atuação dos **policiais militares**, imperioso ressaltar que as diligências empreendidas por eles, consistentes **na prisão de agentes que se encontravam em flagrante delito**, está amparada na função constitucional de polícia ostensiva e para preservar a ordem pública, conforme preconizado no artigo 144, § 5º, da Constituição Federal, inexistindo qualquer ilegalidade nesse procedimento, mormente quando os detidos são encaminhados, imediatamente, à polícia civil para as devidas providências, a saber, lavratura do auto de prisão em flagrante e investigações posteriores, com o resguardo de todas as garantias que o são asseguradas, notadamente o direito ao silêncio, sendo oportuno consignar que os processados utilizaram deste direito em seus interrogatórios no APF.

Ainda que os milicianos, no momento da abordagem, não tenham cientificado os réus do direito de permanecerem em silêncio, inexistente comprovação de prejuízo, tendo em vista que, em seu interrogatório judicial, João Lucas assumiu que praticou o delito de roubo, ao passo que **Thalles confessou o cometimento de crime diverso, aduzindo tese desclassificatória (receptação)**.

Nessa quadra, importante ressaltar que o fato de as testemunhas serem policiais não afeta o valor probante de suas palavras, sendo certo que a condição funcional não confere aos testemunhos maior força persecutória, tampouco os inquina de suspeição, devendo sua confiabilidade ser medida pelos critérios, ordinariamente, aplicados.

[...]

Logo, não há motivos para colocar em xeque a credibilidade dos depoimentos, inexistindo fatos concretos que indiquem sua intenção em prejudicar os apelantes.

Prosseguindo, extrai-se das declarações da vítima, colhidas no inquérito policial e instrução processual, e dos depoimentos dos policiais militares, que é imperiosa a manutenção da sentença prolatada, confirmando a condenação, não havendo que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação.

Ficou, devidamente, comprovado nos autos que Thalles e João Lucas abordaram o ofendido, o ameaçaram na posse de um simulacro de arma de fogo, permaneceram com ele no interior do veículo por um curto período de tempo, o qual em seguida desembarcou, e **eles fugiram, sendo presos, posteriormente, pela Polícia Militar de Brasília**.

Para compor o conjunto probatório, extrai-se que a vítima Valdenor reconheceu os processados **Thalles** e João Lucas, **na fase inquisitorial pessoalmente** (movimento 01, arquivo 02, pp. 23/24), **seguindo as formalidades contidas no artigo 226**, do Código de Processo Penal, vez que, **inicialmente, fez a**

*descrição dos suspeitos do fato, posteriormente, se deslocou à sala apropriada, em que se encontravam, além dos acusados, as pessoas de YURI DE FREITAS LOPES e WALLAS MOREIRA E SILVA, ao final, constou que a vítima 'com absoluta segurança e presteza, reconheceu o suspeito (sic) THALLES NILSON DA SILVA SUARES; JOÃO LUCAS DE FREITAS LOPES, como sendo o (s) indivíduo (s) que praticou o roubo do veículo'.*

*Imperioso registrar que o ofendido identificou os apelantes por suas feições, traços físicos e corporais, que pôde perceber no momento do delito, consignando no auto que 'o Primeiro (a): Loiro, estatura mediana, com casaco de couro preto. Segundo (a): Gordinho, com bigode e camisa de basquete branca Dallas', e comparando com as imagens deles por meio dos interrogatórios judiciais, é fácil notar que inexiste qualquer mácula a ser reconhecida, vez que as características são equivalentes, porquanto Thalles possui a cor de pele e cabelo bem mais claros que João Lucas, e a foto deste, constante no laudo de exame de corpo de delito, evidencia que ele possuía bigode e estava mais corpulento na época do crime.*

*Demais disso, inexistente na legislação processual penal a exigência de que o procedimento seja gravado em vídeo, como argumenta a defesa.*

*Assim, não se cogita de invalidade do reconhecimento promovido pela vítima supracitada, quando são atendidos os ditames elencados no artigo 226, do Código de Processo Penal.*

*[...]*

*Neste contexto, de suficiência do substrato probatório produzido quanto à materialidade e autoria do delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas, deve ser mantida a condenação dos processados THALLES NILSON DA SILVA SUARES e JOÃO LUCAS DE FREITAS LOPES nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, **inviáveis os pleitos absolutório e desclassificatório.**"*

Sem razão o Agravante.

Por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n. 598.886/SC, a Sexta turma sedimentou o entendimento de que "[o] reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020, sem grifos no original).

Como se vê dos transcritos, as instâncias de origem não fundamentaram a condenação do Réu com base apenas no reconhecimento efetuado pela Vítima em sede extrajudicial, ocasião em que, após fazer a descrição física do Agravante e do Corréu, foi posta em uma sala apropriada, onde se encontravam, além dos Acusados, outras duas pessoas, YURI DE FREITAS LOPES e WALLAS MOREIRA E SILVA (fl. 696).

É certo que a condenação também foi lastreada na prisão em flagrante do Réu pelos policiais militares Diógenes e Rinaldo Robson Oliveira que, ao receberam a informação acerca do roubo, incontinenti, saíram a realizar buscas, até que na madrugada do dia 03/05/2020, à 1h da manhã, depararam-se com o Agravante na direção do veículo automotor subtraído às 18h30, do dia anterior, isto é, 02/05/2020 (fls. 694-695). Nessa ocasião, os equipamentos de dentro do carro foram encontrados em um endereço no Valparaíso, além de um simulacro de arma de fogo

(fl. 695).

Diante desse quadro, a alegada nulidade do feito, por suposta inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, não guarda correlação com a existência do farto acervo probatório, diverso do referido reconhecimento feito em sede policial, e utilizado para fundamentar a autoria delitiva pelo Recorrente.

A propósito:

"[...]

***II No caso concreto, embora o agravante busque a absolvição com base na suposta nulidade de provas, existem nos autos demais elementos aptos à condenação, conforme explicado na decisão agravada.***

*III - Não se olvide que, in casu, o agravante foi condenado pelo delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, tendo em vista a comprovação da autoria e materialidade não apenas pelo reconhecimento, sem qualquer dúvida, da vítima em sede policial, mas também pela delação do corréu Ítalo, que confessou a prática do roubo e indicou sua coautoria, bem como pelo depoimento dos policiais e demais elementos de provas constantes do processo, de modo que o reconhecimento na delegacia sem a observância estrita ao art. 226 do Código Penal, não alterou, em nada, a quantidade e o valor das provas judicializadas.*

"[...]

*Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC n. 687.699/GO, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 03/11/2021, sem grifos no original.)

"[...]

*2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório 3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que 'o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.'*

***4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Hipótese na qual a autoria delitiva foi estabelecida não só no reconhecimento fotográfico, o qual foi feito pela vítima no local onde o veículo foi encontrado, na delegacia, e, ainda, ratificado em Juízo, mas também em razão de o veículo subtraído ter sido localizado, já com as placas trocadas, estacionado em frente à residência do paciente, o que restou comprovado pela presença de documentos pessoais e correspondências em seu nome indicando aquele endereço, bem como nos depoimentos do policial que encontrou o automóvel e de outra testemunha, vizinho do réu.***

*5. Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC 631.240/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021, grifei.)

"[...]

*1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do*

*julgamento do HC n. 598.886/SC, realizado em 27/10/2020, propôs nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o disposto no referido artigo constituiria 'mera recomendação' e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: 1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 1.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 1.4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.*

**2. Na espécie, ao contrário do que ocorreu no caso analisado no HC n. 598.886/SC (paradigma), não foi apenas o reconhecimento pessoal realizado pela vítima que embasou a condenação do paciente pela prática do crime de roubo; ao contrário, o édito condenatório foi lastreado também nos depoimentos dos policiais realizados na fase policial e confirmados em juízo submetidos, portanto, ao crivo do contraditório e da ampla defesa.**

**3. As demais provas que compuseram o acervo fático-probatório amalhado aos autos depoimento dos dois policiais militares foram produzidas por fonte independente da que culminou com o elemento informativo obtido por meio do reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitiva, de maneira que, ainda que o reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possua valor probante pleno, certo é que houve outras provas, independentes e suficientes o bastante, para lastrear o decreto condenatório.**

[...]

**5. Ordem denegada.**" (HC 668.385/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021, sem grifos no original.)

Em relação às teses de ausência de advogado por ocasião do procedimento de reconhecimento do Réu e de inexistência de informações acerca das características físicas das demais pessoas postas ao lado do Agravante, também, por ocasião do procedimento de reconhecimento extrajudicial, não foram objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem, não reunindo, assim, condições de serem conhecidas por este Superior Tribunal de Justiça por ausência de prequestionamento, mostrando-se insuperável o óbice das Súmulas n. 282 e 356, ambas da Suprema Corte.

A propósito:

"[...]

**2. Verifica-se que a questão relativa à fiança não foi debatida de forma específica na origem e não houve a oportuna provocação do exame da questão por meio de embargos de declaração, sendo patente a falta de prequestionamento. Destarte, no ponto, tem incidência a vedação prescrita nas Súmulas n. 282 e 356/STF. Precedente.**

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp n. 2.048.652/SC, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe 15/06/2023, sem grifos no original.)

E quanto à alegação de que as características físicas mencionadas pela vítima não corresponderem às do Réu, ora Agravante, a Corte de justiça local pronunciou-se nestes termos (fl. 696, sem grifos no original):

*"Imperioso registrar que o ofendido identificou os apelantes por suas feições, traços físicos e corporais, que pôde perceber no momento do delito, consignando no auto que 'o Primeiro (a): Loiro, estatura mediana, com casaco de couro preto. Segundo (a): Gordinho, com bigode e camisa de basquete branca Dallas', e comparando com as imagens deles por meio dos interrogatórios judiciais, é fácil notar que inexistente qualquer mácula a ser reconhecida, vez que as características são equivalentes, porquanto Thalles possui a cor de pele e cabelo bem mais claros que João Lucas, e a foto deste, constante no laudo de exame de corpo de delito, evidencia que ele possuía bigode e estava mais corpulento na época do crime."*

Como se vê, o Tribunal de origem descartou qualquer mácula na descrição do Agravante feita pela vítima, pois considerou que as características são equivalentes, uma vez que o ora Agravante possui a cor de pele e cabelo bem mais claros que os de João Lucas, Corrêu.

Diante desse cenário, para dizer se a descrição feita pela vítima não coincide com as características físicas do Agravante, esta Superior Corte de Justiça teria de esmerilar todo o acervo fático probatório, providência, contudo, que vai de encontro com a Súmula n. 7/STJ.

Por outro lado, o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático-probatório acostado aos autos, concluiu que, na espécie, foram devidamente comprovadas a autoria e materialidade do delito de roubo majorado imputado ao Agravante. Portanto, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer as teses de insuficiência probatória para amparar a condenação ou desclassificação da conduta para a de receptação – inclusive no que diz respeito ao argumento segundo a qual o Corrêu confessou que o Agravante não participara do roubo, tendo apenas "comprado" veículo objeto da subtração –, seria imprescindível reexaminar as provas e fatos que instruem o caderno processual; providência que esbarraria, sem sombra de dúvida, no óbice absoluto da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

"[...]"

3. *Tendo o Tribunal a quo concluído que o conteúdo fático-probatório carreado aos autos se mostrou suficiente para dar suporte à condenação dos ora recorrentes pela prática do crime de roubo, a pretensão recursal que objetiva a desclassificação da conduta imputada para o crime de receptação, demanda amplo reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ* 4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp n. 1.888.061/GO, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe 26/05/2022.)

No que diz respeito à confissão, inicialmente, transcrevo o seguinte trecho da

sentença: *"O acusado Thalles, em seu interrogatório, negou peremptoriamente a prática do roubo. Em juízo, disse que comprou o carro de João por volta das 20h, 21h e foi preso pela polícia na madrugada do domingo; que pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo carro; que sabia que o carro era produto de roubo."* (fl. 517).

Por sua vez, Corte de origem manteve a negativa quanto ao pedido de reconhecimento da confissão espontânea nestes termos: *"Não há que se falar em aplicação da atenuante da confissão espontânea, vez que o processado permaneceu em silêncio durante o inquérito policial, e afirmou não ser verdadeira a acusação, em juízo, aduzindo que seria somente o receptor do bem subtraído"* (fl. 697).

A partir da análise desses excertos da sentença e do acórdão recorrido, é possível verificar não ter havido qualquer confissão do Agravante acerca da prática delitiva de roubo majorado, não sendo, assim, possível o reconhecimento da respectiva atenuante.

Isso porque, a alusão à pretensa confissão que teria sido levada a efeito pelo Réu, no momento da prisão em flagrante, constou tão somente dos trechos transcritos dos depoimentos dos policiais que participaram da ocorrência, mas não existe registro de que tal conduta atenuante tenha sido reiterada oficialmente na fase inquisitorial ou em juízo.

Ademais, forçoso reconhecer que a suposta confissão do Acusado não foi utilizada pelas instâncias ordinárias para firmar convencimento acerca da condenação, sendo certo que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"evidenciado que a confissão informal do réu somente foi explicitada na transcrição dos depoimentos dos policiais condutores, não tendo, todavia, sido utilizada em momento algum para embasar a condenação, sequer citada pelo magistrado sentenciante, deve ser afastada a possibilidade de reconhecimento da atenuante do art. 65, III, 'd', do Código Penal"* (AgRg no AREsp n. 1.599.610/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

No mesmo sentido:

"[...]

1. *'Vê-se dos autos que nem sequer houve confissão por parte do paciente, pois houve a negativa em ambas as etapas procedimentais'. (AgRg no HC n. 710.150/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)*

2. ***Ademais, 'a jurisprudência desta Corte tem entendido que: Evidenciado que a confissão informal do réu somente foi explicitada na transcrição dos depoimentos dos policiais condutores, não tendo, todavia, sido utilizada em momento algum para embasar a condenação, sequer citada pelo magistrado sentenciante, deve ser afastada a possibilidade de reconhecimento da atenuante do art. 65, III, 'd', do Código Penal'. (AgRg no AREsp 1.599.610/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 12/2/2020).***

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AgRg no HC n. 761.776/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 21/12/2022, sem grifos no original.)

"[...]

*1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que: Evidenciado que a confissão informal do réu somente foi explicitada na transcrição dos depoimentos dos policiais condutores, não tendo, todavia, sido utilizada em momento algum para embasar a condenação, sequer citada pelo magistrado sentenciante, deve ser afastada a possibilidade de reconhecimento da atenuante do art. 65, III, 'd', do Código Penal (AgRg no AREsp 1.599.610/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 12/2/2020).*

*2. Na hipótese em exame, ainda que os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante tenham feito alusão a suposta confissão informal dos réus de que haviam adquirido os entorpecentes para revenda, em sede inquisitorial o paciente permaneceu em silêncio e, em juízo, negou categoricamente qualquer envolvimento com a droga encontrada em uma sacola carregada por seu sobrinho que estava a seu lado, assim como negou ter participado do furto da arma de fogo, admitindo apenas guardar a arma a si entregue pelo perpetrador do furto.*

*Ademais, a sentença não formou seu convencimento com base na suposta confissão informal do paciente.*

"[...]

*8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 702.226/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021, sem grifos no original.)*

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0157320-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
AREsp 2.133.911 /  
GO  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 520603312 52060331220208090162

EM MESA

JULGADO: 08/08/2023

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : THALLES NILSON DA SILVA SUARES  
ADVOGADO : JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
CORRÉU : JOAO LUCAS DE FREITAS LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : THALLES NILSON DA SILVA SUARES  
ADVOGADO : JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2133911 - GO (2022/0157320-0)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : THALLES NILSON DA SILVA SUARES**  
**ADVOGADO : JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

### VOTO-VISTA

Não diviso possibilidade de acolher o recurso defensivo.

Colhe-se da moldura fática delineada no acórdão da apelação, que a autoridade policial observou as diretrizes preconizadas na norma processual (art. 226 do CPP) por ocasião do reconhecimento levado a efeito em sede policial, tendo a vítima descrito as características dos agentes ativos do crime e reconhecido os réus, em sala apropriada, mediante cotejo com outros indivíduos ali presentes (fl. 696):

[...]

Ficou, devidamente, comprovado nos autos que **Thalles e João Lucas abordaram o ofendido, o ameaçaram na posse de um simulacro de arma de fogo, permaneceram com ele no interior do veículo por um curto período de tempo, o qual em seguida desembarcou, e eles fugiram, sendo presos, posteriormente, pela Polícia Militar de Brasília.**

Para compor o conjunto probatório, extrai-se que a vítima **Valdenor reconheceu os processados Thalles e João Lucas, na fase inquisitorial pessoalmente (movimento 01, arquivo 02, pp. 23/24), seguindo as formalidades contidas no artigo 226, do Código de Processo Penal, vez que, inicialmente, fez a descrição dos suspeitos do fato, posteriormente, se deslocou à sala apropriada, em que se encontravam, além dos acusados, as pessoas de YURI DE FREITAS LOPES e WALLAS MOREIRA E SILVA, ao final, constou que a vítima “com absoluta segurança e presteza, reconheceu o suspeito (sic) THALLES NILSON DA SILVA SUARES; JOÃO LUCAS DE FREITAS LOPES, como sendo o (s) indivíduo (s) que praticou o roubo do veículo”.**

[...]

Logo, nos moldes em que a questão foi enfrentada na Corte de origem, não há possibilidade de reconhecer a alegada afronta ao art. 226 do Código de Processo Penal, notadamente porque a conclusão almejada demandaria a reversão da conclusão estabelecida na Corte de origem, no sentido da idoneidade do procedimento adotado em sede policial, convicção essa que, enquanto calcada no exame de

circunstâncias fáticas, não comporta reexame em sede especial (Súmula 7/STJ).

Ressalto, nesse particular, que o auto de reconhecimento lavrado pelo escrivão (fls. 25 e 26), dotado de fé pública (presunção *juris tantum*), **atesta que os indivíduos submetidos ao reconhecimento ostentavam características físicas semelhantes àqueles tidos como suspeitos do crime**, de modo que é inviável acolher quaisquer dos argumentos defensivos deduzidos com vistas à infirmar a idoneidade do procedimento levado a efeito em sede policial, sendo certo, com relação a tais argumentos, também incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Acerca da tese de nulidade decorrente da ausência de advogado no reconhecimento levado a efeito em sede policial, o recurso padece não só de falta de prequestionamento - como circunstanciado no voto da eminente Relatora - como também de deficiência da fundamentação (Súmula 284/STF), pois nenhum dos dispositivos tidos como vulnerados ostenta comando normativo suficiente para respaldar a tese recursal, já que não impõem a necessidade da presença de advogado para produção desse tipo de prova em sede inquisitiva.

Sobre o tema, confira-se:

[...]

XIV - Quanto à quarta controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo dos dispositivos apontados como violados para sustentar a tese recursal, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

XV - O óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivos legais.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.299.609/MS, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023 - grifo nosso)

Assim, considerando a impossibilidade de afastar a conclusão do acórdão atacado, no sentido da **idoneidade do reconhecimento levado a efeito em sede policial**, não vislumbro a possibilidade de acolher o pleito absolutório ou desclassificatório, já que a convicção estabelecida no aresto hostilizado, qual seja, de que há prova suficiente para a condenação do agravante como incurso no crime de

roubo majorado, está calcada em elementos idôneos, inclusive na **palavra da vítima, de que o agravante participou do roubo** e nas circunstâncias da apreensão (o agravante foi preso em um intervalo temporal curto após o crime, em flagrante, enquanto conduzia o veículo produto do delito).

Nesse sentido, destaco o seguinte excerto do acórdão (fls. 694/695 - grifo nosso):

[...]

O miliciano Diógenes, em juízo, disse que receberam a informação acerca do carro roubado, o visualizaram e alcançaram. Contou que os acusados confirmaram o cometimento do delito, e que os equipamentos do veículo já tinham sido retirados e se encontravam na cidade de Valparaíso de Goiás, se deslocaram ao local indicado, e localizaram grande parte dos objetos (caixa de som e alguns objetos pessoais), e um simulacro de arma de fogo. Dispôs que a vítima procedeu ao reconhecimento dos acusados (movimento 71).

Durante a instrução processual, o policial militar Rinaldo Robson Oliveira relatou que foram informados acerca do roubo do veículo, o qual havia tomado rumo para Brasília. Inicialmente, não pararam o carro, mas fizeram o acompanhamento deles e conseguiram abordá-lo. Pontuou que, no momento da abordagem, já estavam faltando alguns objetos do veículo como som, autofalante, estepe e chave de roda. Acrescentou que a vítima fez o reconhecimento dos acusados e que o delito foi cometido com simulacro de arma de fogo (movimento 71).

A vítima Valdenor Abrante de Lima, sob o crivo do contraditório, narrou que, quando desceu do seu veículo, foi abordada pelos processados, com simulacro de arma de fogo, os quais a levaram e ficaram com ela por volta de meia hora, em seguida a liberaram. Registrou a ocorrência e, de madrugada, recebeu a ligação de que o bem havia sido encontrado, bem como o som que já tinha sido retirado, e valia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Deslocou-se à delegacia, fez o reconhecimento dos acusados (movimento 104).

[...]

Sobre a relevância da palavra da vítima em crimes dessa jaez (sem testemunhas oculares), destaco os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP E DO ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONDENAÇÃO CALCADA EM DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA QUE OSTENTA ESPECIAL RELEVÂNCIA, MORMENTE QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRECEDENTES DO STJ. ARESTO IMPUGNADO QUE GUARDA PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.144.160/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 4/12/2017 - grifo nosso)

Roubo com duas majorantes específicas - emprego de arma sem que tenha havido sua apreensão ? palavra da vítima - acréscimo afastado do mínimo pela presença de duas causas de aumento - necessidade de cuidadosa

individualização. Princípio da suficiência da pena e objetivo de reprovação e prevenção do delito. Ordem denegada.

- **A palavra da vítima assume importância em se tratando de crime cometido sem testemunhas presenciais.**

- A consideração do emprego de arma como causa de aumento independe de apreensão da arma, principalmente quando a vítima menciona até o calibre da arma empregada.

- Não se pode dar o mesmo tratamento a quem incide numa única causa de aumento e a quem incide em duas, sob pena do princípio da individualização da pena não ser corretamente aplicado, além de desprezar-se o princípio da suficiência da punição e os objetivos de reprovação do delito e prevenção geral.

Ordem denegada.

(HC n. 73.335/SP, Ministra Jane Silva, Desembargadora Convocada do TJ/MG) Quinta Turma, julgado em 7/8/2007, DJ de 3/9/2007, p. 200 - grifo nosso)

Com efeito, rever a suficiência desses elementos para a prolação de um decreto condenatório por crime de roubo é questão que demandaria o reexame da prova em si, o que é inviável na via eleita (Súmula 7/STJ).

Acrescida tais considerações, acolho integralmente o voto da eminente Relatora, inclusive no que se refere à tese de ilegalidade na vedação da atenuante da confissão e, por conseguinte, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0157320-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
AREsp 2.133.911 /  
GO  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 520603312 52060331220208090162

EM MESA

JULGADO: 12/09/2023

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : THALLES NILSON DA SILVA SUARES  
ADVOGADO : JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
CORRÉU : JOAO LUCAS DE FREITAS LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : THALLES NILSON DA SILVA SUARES  
ADVOGADO : JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador convocado do TJDF), a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C54252451521891155129@ 2022/0157320-0 - AREsp 2133911 Petição : 2023/0065175-6 (AgRg)